

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.054/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157251-95
Impugnação: 40.010122614-24
Impugnante: Samarco Mineração SA
IE: 400115470.01-18
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – Constatado o recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadorias, tendo em vista a não-inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras conhecidas após o desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada e devidamente comprovada nos autos. Legitimidade das exigências do ICMS e da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS incidente na importação das mercadorias (tubos de aço) constantes da Declaração de Importação nº. 06/0795032-8, tendo em vista a não-inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras conhecidas após o respectivo desembaraço aduaneiro, pelo que se exige a diferença do imposto devido, acrescido da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/177, argumentando, em síntese, que, em se tratando de importação de mercadoria, o prazo para pagamento do ICMS é o momento do desembaraço aduaneiro, razão pela qual entende que devem compor a sua base de cálculo, a título de despesas aduaneiras, apenas aquelas incorridas até o referido momento, contestando assim a base de cálculo adotada pela Fiscalização, que incluiu os valores de duas notas fiscais referentes à armazenagem dos tubos, emitidas após o dia 18-08-2006, data do desembaraço.

Aponta ainda várias peculiaridades inerentes à importação em tela, justificando assim a necessidade de manter os tubos armazenados por um longo período de tempo após o desembaraço, tendo em vista as dificuldades encontradas para transportá-los dos armazéns alfandegados até os canteiros de obras.

Pede, ao final, a procedência da Impugnação, com a conseqüente insubsistência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização se manifesta às fls. 188/193, oportunidade em que contesta as razões de defesa e ressalta, com base em dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto (federal) nº. 4.543/02, que o controle aduaneiro da mercadoria importada compreende todo o período em que permanecer armazenada sob a custódia do recinto alfandegado, motivo por que as despesas daí decorrentes, ainda que conhecidas posteriormente, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos da legislação aplicável.

Em razão disso, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado acima, trata-se da constatação de recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadorias (tubos de aço), tendo em vista a não-inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras conhecidas após o respectivo desembaraço aduaneiro, pelo que se exige a diferença do imposto devido, acrescido da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Esclareça-se inicialmente que, em matéria de definição da base de cálculo e do prazo de vencimento para o pagamento do ICMS incidente na importação, dois momentos (ou datas) são extremamente importantes, quais sejam as datas de registro da Declaração de Importação e a do desembaraço aduaneiro, existindo ainda uma terceira que, no caso dos autos, mostra-se igualmente importante.

A primeira, além de marcar o início do controle aduaneiro da mercadoria e do procedimento fiscal denominado despacho aduaneiro de importação, define a taxa de câmbio a ser utilizada para o fim de conversão para o real (R\$) do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira; e a segunda, além de ser o ato final do despacho aduaneiro, define o momento da ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, a data do vencimento do prazo para pagamento do imposto. Já a terceira, a data da entrega da mercadoria ao adquirente/importador, marca o encerramento do controle aduaneiro da mercadoria importada, observando-se que, regra geral, a entrega da mercadoria se dá na mesma data do desembaraço. No entanto, há casos em que, por absoluta conveniência ou necessidade do adquirente/importador, a mercadoria permanece armazenada no recinto alfandegado por mais algum tempo, tal como se deu no caso sob exame.

Como se verifica dos autos (docs. de fls. 18 e 19), a ora Impugnante efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias antes mesmo de seu desembaraço aduaneiro, no entanto, o fez a menor, tendo em vista que não incluiu todas as despesas aduaneiras na respectiva base de cálculo, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 27/28.

Como bem ressaltado pela Fiscalização, e conforme esclarecido anteriormente, o controle aduaneiro da mercadoria cessa apenas com a sua efetiva entrega ao importador ou a seu representante.

Assim, e ainda que conhecidas posteriormente, todas as despesas incorridas até o momento da entrega da mercadoria computam-se no valor da operação, pelo que integram a base de cálculo do ICMS/importação, nos termos do art.13, I, “e”, da Lei 6763/75 c/c o art. 43, I, “d”, da Parte Geral do RICMS/02, *verbis* :

LEI 6763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - **de despesas aduaneiras;** (g.n.)

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a - do valor do Imposto de Importação;
- b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio
- d - **de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.** (g.n.)

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, tal como consta do Auto de Infração.

Conquanto não seja objeto da autuação, cabe mencionar, apenas para registrar, que no presente caso caberia também se exigir multa isolada específica pela falta de emissão e/ou o respectivo registro de notas fiscais de entrada relativas às referidas despesas aduaneiras, obrigação esta prevista no art. 20, X, da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 (a seguir reproduzido), também descumprida pela Autuada. Confira-se:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o desembaraço aduaneiro e aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator